



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032443-41.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Henrique José Parada Simão
APELADO : Carlos Augusto Marques de Melo
ADVOGADO : Bruno Eduardo Vilarim da Cunha
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA RECORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E SUBSISTÊNCIA DOS SAQUES EM CAIXA ELETRÔNICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Dívida contraída no período compreendido entre a perda e o bloqueio do cartão que foi utilizado de forma não usual, com várias compras de elevado valor e saques em sequência, circunstâncias que deveriam levantar suspeitas da Instituição Financeira, o que não ocorreu, não podendo o Autor ser compelido a arcar com as despesas que decorrem da ação de fraudador.

– “Quantum” da condenação por danos morais: reduzida a indenização para R\$ 2.000,00, por ser condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.182.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Inexistência de Débito com Indenização por Dano Morais proposta por Carlos Augusto Marques de Melo.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou culpa exclusiva da vítima para ocorrência do fato e o descabimento da indenização por danos morais.

Contrarrazões não apresentadas (certidão fls.165).

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.172/176).

É o relatório.

VOTO

Em processos anteriores, adotei o entendimento da inexistência de responsabilidade do fornecedor, quando os fatos tiverem ocorridos por culpa exclusiva da vítima, que teria indevidamente anotado no seu cartão de crédito a senha necessária à utilização para efeito de compras e outros negócios.

Aqui, a hipótese é diferente, porquanto a autora, ora apelada, jamais utilizou seu cartão para compras ou outras operações semelhantes, limitando-se à realização de saques.

Nesse contexto, dentro das medidas de segurança que as empresas de cartão de crédito devem tomar para proteger os consumidores está a constatação de operações que fogem à regra do usuário. Ora, se o perfil da autora era a de apenas utilizar seu cartão para saques, tanto é assim que jamais recebera fatura, fato que não é contestado pela apelante, não seria lógico supor que, em pouco mais

de 48 horas, isto é, entre os dias 13 e 14 de junho daquele ano, fosse ela fazer compras em valores além do próprio limite do cartão.

Essa anormalidade deveria ter sido detectada de pronto, fazendo-se o bloqueio do cartão, independentemente da notificação da autora sobre o extravio ocorrido.

A omissão do apelante vulnerabilizou a utilização do cartão por fraudadores, gerando a responsabilidade inerente à má prestação do serviço.

Entretanto, na linha do precedente citado, não vejo como responsabilizar o apelante pelos saques em banco 24 horas, ocorridos no dia 13 de junho, totalizando a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os saques faziam parte da rotina de utilização do cartão da autora, e se o bloqueio só fora efetuado no dia 14/06, a fraude deve ser contabilizada pela culpa exclusiva da vítima, que de algum modo forneceu a senha para efeito da concretização da operação.

Para esses saques, não deve ser aplicado o raciocínio lógico das demais operações fraudadas, quando o sistema de segurança do Banco poderia facilmente detectar a ocorrência. Apenas na hipótese de saques efetuados depois do bloqueio é que ficaria evidenciada a responsabilidade da Instituição.

Quanto aos danos morais, não há dúvidas de que a autora os suportou, pois a alteração psíquica derivada da descoberta da utilização indevida de nosso cartão de crédito, causa indiscutível prejuízo subjetivo. O dano, na hipótese, é presumido, *in re ipsa*. Desnecessário, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta.

Entretanto, como é possível perceber a culpa concorrente da autora, reduzo a indenização, a esse título, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que melhor se amolda ao caso concreto.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, reduzindo a indenização por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), e declarando subsistente o débito relacionado aos dois saques no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator